



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

Of. n.º **3151** /GP.

Porto Alegre, **1.º** dezembro de 2021.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelos incs. II e IV do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar que autoriza o Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE) a conceder aos consumidores redução da multa, dos juros de mora e da correção monetária para pagamento, parcelamento ou reparcelamento dos créditos decorrentes da prestação dos serviços de abastecimento de água e remoção de esgotos, que ora se submete à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, rogando aprovação

A justificativa que acompanha o projeto e evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,



Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Márcio Bins Ely
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 033 /21.

Autoriza o Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE) a conceder aos consumidores redução da multa, dos juros de mora e da correção monetária para pagamento, parcelamento ou reparcelamento de créditos decorrentes da prestação dos serviços de abastecimento de água e remoção de esgotos.

Art. 1º Fica o DMAE autorizado a conceder redução do valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária, para pagamento, parcelamento ou reparcelamento dos créditos decorrentes da prestação dos serviços de abastecimento de água e remoção de esgotos, de serviços complementares e de multas por infrações, vencidos e não pagos até a data de publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A redução no valor de correção monetária será de 99% (noventa e nove por cento).

§ 2º A redução no valor da multa e dos juros de mora obedecerá a gradação a seguir:

I – para pagamento à vista: 99% (noventa e nove por cento);

II – para pagamento em parcela única, com vencimento em 30 (trinta) dias: 95% (noventa e cinco por cento);

III – para parcelamento em 2 (duas) a 24 (vinte e quatro) parcelas: 90% (noventa por cento);

IV – para parcelamento em 25 (vinte e cinco) a 48 (quarenta e oito) parcelas: 85% (oitenta e cinco por cento);

V – para parcelamento em 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas: 80% (oitenta por cento);

VI – para parcelamento em 61 (sessenta e uma) a 120 (cento e vinte) parcelas: 80% (oitenta por cento), condicionado a 10% (dez por cento) de entrada.

§ 3º Para as hipóteses de parcelamento ou reparcelamento previstas nesta Lei Complementar, o valor da parcela não poderá ser inferior ao equivalente a 10 (dez) vezes o valor



do Preço Básico (PB) da tarifa cobrada pelo DMAE da categoria residencial, vigente ao tempo da concessão do benefício.

Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º desta Lei Complementar deverá ser requerido, junto ao DMAE, pelo interessado, em até 90 (noventa) dias, a contar da data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado por igual período, por ato do Diretor-Geral do DMAE.

Art. 3º O benefício de que trata o art. 1º desta Lei Complementar poderá ser estendido aos parcelamentos em vigor, nos débitos com vencimento original até a data de publicação desta Lei Complementar, atendidos os prazos e as demais condições previstas para a concessão do benefício.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo incidirá somente sobre os lançamentos ainda não quitados na data do requerimento do interessado, e o saldo devedor será consolidado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987, e alterações posteriores.

§ 2º O saldo terá seu valor reduzido no percentual que corresponder ao número de parcelas definidas pelo devedor.

§ 3º A opção pelo benefício de que trata esta Lei Complementar exclui a concessão de quaisquer outros, revogando-se os parcelamentos anteriormente concedidos, mantidos os benefícios anteriores nas parcelas já quitadas, admitida a transferência de seus saldos para as modalidades desta Lei Complementar.

Art. 4º As disposições dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 665, de 29 de dezembro de 2010, aplicam-se, no que couber, aos parcelamentos concedidos pelo benefício previsto no art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 5º Ocorrendo a revogação do parcelamento com a concessão do benefício de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, serão restabelecidos os ônus dos lançamentos previstos no art. 50 da Lei Complementar nº 170, de 1987, e alterações posteriores, a contar da data de vencimento original da obrigação, mantidos os benefícios concedidos por esta Lei Complementar, relativamente às parcelas pagas.

Art. 6º Os benefícios concedidos por esta Lei Complementar não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 7º Na hipótese de existência de ação judicial movida contra o DMAE, onde se questione a dívida passível de enquadramento no art. 1º, a concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei Complementar ficam condicionados à desistência da ação e à renúncia a



qualquer alegação de direito sobre os créditos que pretenda parcelar ou pagar, protocolando o demandante requerimento de extinção do processo com resolução de mérito ou petição de renúncia do pedido, nos termos do art. 487, inc. III, al. c, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.



J U S T I F I C A T I V A:

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objeto autorizar o Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE) a conceder aos consumidores redução da multa, dos juros de mora e da correção monetária para pagamento ou parcelamento dos créditos decorrentes da prestação dos serviços de abastecimento de água e remoção de esgotos.

Durante os anos de 2020 e 2021, os efeitos econômicos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) levaram à redução da capacidade de pagamento dos consumidores do DMAE, resultando no aumento da inadimplência.

Assim, pretende-se alcançar aos consumidores que sofreram as consequências da grave crise econômica decorrente da pandemia uma condição facilitada de quitar seus débitos, estimulando a regularização das dívidas e gerando incremento de receita.

Cabe destacar que o benefício que se propõe instituir não tem natureza tributária, diante do que inaplicável o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000, não se podendo falar, portanto, em renúncia de receita. A remuneração dos serviços de abastecimento de água e remoção de esgotos tem natureza jurídica de tarifa (ou preço público), nos termos da Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987. Não se está, portanto, diante de uma espécie de tributo, razão pela qual não se aplicam os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal que tratam de benefícios envolvendo tributos.

São essas as razões, Senhor Presidente, que me levam a submeter o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Casa, aguardando célere tramitação legislativa e aprovação da matéria.